

Mãe D'Água-PB, 23 de março de 2020.		Contém 04 (quatro) páginas	
<b>Prefeito</b> Francisco Cirino da Silva		<b>Vice-Prefeito</b> Péricles Viana de Oliveira Júnior	
<b>Chefe de Gabinete</b> Ytupam Nunes	<b>Assessoria Jurídica</b> Luciano de Figueiredo Sá	<b>Sec. de Administração</b> Gustavo Mendes as Silva Neto	<b>Sec. de Agric. e M. Ambiente</b> Antônio Gomes dos Santos Aiula Rodrigues dos Santos
<b>Sec. de Assistência Social</b> Lucia Nunes da Silva e Silva Rafaela Gomes dos Santos	<b>Sec. de Cult. Desp. Tur. e Lazer</b> Margarida Maria Fragoso Soares José Elinaldo da Silva Oliveira	<b>Secretaria de Educação</b> Vânia Maria Campos de França Ana Suzana Soares da Rocha	<b>Sec. de Finanças</b> Inácio Monteiro de Oliveira Ribamar Lopes Viana
<b>Sec. de Infraestrutura</b> Vilmar Ferreira Campos Normando de Lucena Soares	<b>Sec. de Planejamento</b> Herta Fragoso Soares. Marques Silvana Soares da Silva	<b>Sec. de Saúde</b> Sandra de Lourdes S. P. Teixeira Gláucia Paulino Lustosa	<b>Tesouraria</b> Antônio Palmeira da Costa Neto

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### DECRETO MUNICIPAL Nº 09/2020

*Dispõe sobre novas medidas indispensáveis em decorrência da Infecção Humana pelo Covid-19, decreta situação de emergência e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA-PB**, no uso de suas atribuições legais,

**Considerando** que o Município já editou o Decreto nº 08/2020 que regulamentou e criou Comitê Gestor sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

**Considerando** a ampla velocidade do supracitado vírus em gerar pacientes graves, levando os sistemas de saúde a receber uma demanda muito acima de sua capacidade de atendimento adequado;

**Considerando** o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, disciplina que o Poder Público poderá adotar medidas de restrição na busca de evitar a propagação do coronavírus (COVID-19);

**Considerando** que estudos recentes demonstram a eficácia das medidas de afastamento social precoce para restringir a disseminação do coronavírus (COVID-19) e que assim decorre a necessidade de se reduzir a circulação de pessoas e evitar aglomerações em toda a cidade;

**Considerando** a existência de recursos tecnológicos que viabilizam a realização de significativa parte das atividades administrativas à distância.

#### DECRETA:

#### Capítulo I – Das Medidas Gerais

Art. 1º - A partir do dia 22 de março de 2020, ficam suspensas pelo prazo de até 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período a critério da Secretária Municipal de Saúde, as atividades:

- I – feiras livres populares em geral;
- II - feiras ou comércio de gado bovino ou outros animais;
- III - estabelecimentos de recreação social, tais como : bares, lanchonetes, restaurantes, academias, casas de eventos/festas, dentre outros;
- IV - conveniência de postos de gasolina;

V- de atendimento odontológico, na saúde pública e privada, exceto aquelas relacionadas ao atendimento de urgências e emergências;

VI - templos religiosos, vedada em todo caso a realização de missas, cultos e afins **com público de fiéis de maneira presencial, ficando assegurada a realização dos atos religiosos para fins de transmissão de forma virtual**

§ 2º A suspensão de que trata o caput deste artigo abrange ainda:

I - eventos, reuniões e/ou atividades sujeitas a aglomeração de pessoas, sejam elas governamentais, artísticas, esportivas e científicas do setor público e privado;

II - eventos anteriormente autorizados pela Administração Municipal e, ainda, enquanto perdurar a emergência, estará suspensa a emissão de novos alvarás e cancelados aqueles porventura emitidos.

§ 3º Não se incluem na suspensão prevista no caput desse artigo:

I - os estabelecimentos médicos, hospitalares, unidades de saúde, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, psicológicos, clínicas de fisioterapia e de vacinação,

II - distribuidoras e revendedoras de gás e água;



III - postos de combustíveis, supermercados, padarias e congêneres;

§ 4º - a listagem dos estabelecimentos sujeitos a suspensão é meramente exemplificativa, não esgotando todas as situações que podem surgir, podendo a Secretaria de Saúde em razão disso determinar a suspensão de atividades outras que não se enquadrem como serviço essencial.

§ 5º - Os estabelecimentos não abrangidos pela suspensão deverão funcionar em horário reduzido, preferencialmente em expediente único e em horário até as 13 horas, devendo manter a higienização e desinfecção de todo ambiente de forma contínua e permanente, em especial pisos, maçanetas, bem como os utensílios utilizados pelos consumidores no estabelecimento (carrinhos de supermercado e cestas de compras).

§ 6º - Os estabelecimentos não abrangidos pela suspensão deverão priorizar o fornecimento de produtos mediante serviço de delivery (entrega a domicílio).

§ 7º - Os restaurantes poderão funcionar pelo sistema de delivery (entrega a domicílio), vedado em todo caso o atendimento presencial

§ 8º - As distribuidoras de bebidas somente poderão manter o serviço de delivery (entrega a domicílio), e com portas fechadas.

§ 9º - Os bares e restaurantes instalados em estabelecimentos de hospedagem, para atendimento exclusivo dos hóspedes, deverão observar, na organização de suas mesas, a distância mínima de 2 (dois) metros entre elas.

Art. 2º - Os estabelecimentos cujas atividades não estão abrangidas pela suspensão das atividades, bem como aqueles que excepcionalmente venham a atender consumidores/usuários, deverão disponibilizar álcool em gel em quantidade suficiente, bem como máscaras de proteção sempre que possível:

I - disponibilizar para o consumidor, cuja presença seja indispensável no estabelecimento, a utilização de álcool gel e máscara de proteção;

II - possibilitar aos consumidores a solicitação ou alteração de limites de saques nos caixas eletrônicos pelos canais de autoatendimento (app, internet banking e telefone).

Art. 3º - Fica recomendada a suspensão, pelo período previsto no art. 1º do presente Decreto, as atividades de casa lotérica.

Art. 4º. Deverão permanecer em seus domicílios, os cidadãos naturais ou outros que residam no município de Mãe D'Água-PB:

I – pelo período de 7 (sete) dias, contados da data do reingresso, o comerciante, estudante, feirante, profissional ou qualquer profissional que tenha regressado de qualquer cidade do país ou do exterior, advindo de área não endêmica, ainda que sem sintomas compatíveis com quadro de infecção pelo coronavírus (COVID-19);

II – pelo período de 14 (catorze) dias, o comerciante, estudante, feirante, profissional ou qualquer profissional etc...:

a) que tenha regressado de qualquer cidade do país ou do exterior, advindo de regiões consideradas, segundo as autoridades de saúde e sanitária, endêmicas pela infecção do coronavírus (COVID-19), a contar da data do seu reingresso no território nacional para os casos dos que venham de outros países;

b) acometido de sintomas compatíveis com o quadro de infecção pelo coronavírus (COVID-19), conforme orientação das autoridades de saúde e sanitária, a contar da comunicação efetuada pelo setor responsável.

## Capítulo II – Da Suspensão do Expediente na Administração Pública

Art. 5º - Fica suspenso pelo prazo de 15 (quinze) dias o expediente presencial na Prefeitura Municipal de Mãe D'Água-PB, com exceção das seguintes Secretarias:

I - Secretaria Municipal de Saúde;

II - Secretaria Municipal de Infraestrutura; no que se refere aos serviços de limpeza urbana, recolhimento de lixo domiciliar, entulhos, ramagens, e outros que porventura possam se revelar indispensáveis após a publicação do presente Decreto.

Parágrafo único - A Secretaria de Educação e a de Ação e Assistência Social - disciplinará por ato próprio o expediente interno e externo à população.

Art. 6º - O Secretário Municipal de Saúde poderá contratar profissionais mediante Regime de Direito Administrativo - REDA, independente de processo seletivo simplificado, em quantidade necessária para manutenção dos serviços de enfrentamento a situação emergencial, nos termos da Lei Municipal que versa de contratos de excepcional interesse público.

§ 1º - Os profissionais de saúde que se enquadrem no grupo de risco, conforme estabelecido pelo Ministério da Saúde, poderão ser dispensados de suas funções, desde que comprovado por laudo médico.

§ 2º - O profissional de saúde que se recusar a prestar os serviços que lhe são inerentes em razão do cargo, deverá responder por processo administrativo disciplinar, sendo autorizado seu afastamento preventivo das funções ou terá seu contrato rescindido com o Município de Mãe D'Água-PB.



**Capítulo III – Das Medidas Administrativas aos Órgãos Municipais**

Art. 7º. Os titulares dos órgãos da Administração Direta de unidades de atendimento ao público, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais, deverão avaliar a possibilidade de suspensão, redução ou alteração dos serviços, implementação de novas condições e restrições temporárias na prestação e acesso, bem como outras medidas, considerando a natureza do serviço e no intuito de reduzir, no período de emergência, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento, em especial das pessoas inseridas, segundo as autoridades de saúde e sanitária, no grupo de risco de maior probabilidade de desenvolvimento dos sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo coronavírus (COVID-19).

Art. 8º. Os titulares dos órgãos da Administração Direta, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais, deverão reorganizar a jornada de trabalho dos servidores, permitindo que os servidores trabalhem em regime de dias alternados.

Art. 9º. Os servidores poderão desenvolver suas atividades em regime de teletrabalho, com acompanhamento remoto, de acordo com os critérios estabelecidos por cada Secretaria, especialmente, pelo período de emergência:

- a) as servidoras gestantes e lactantes;
- b) os servidores maiores de 60 (sessenta) anos;
- c) os servidores expostos a qualquer doença ou outra condição de risco de desenvolvimento de sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo coronavírus (COVID-19), nos termos definidos pelas autoridades de saúde e sanitária.

Art. 10 A execução do teletrabalho, sem prejuízo da observância das demais condições instituídas pelo titular do órgão da Administração Direta, consistirá no desenvolvimento, durante o período submetido àquele regime, das tarefas habituais e rotineiras desenvolvidas pelo servidor, quando passíveis de serem realizadas de forma não presencial, ou de cumprimento de plano de trabalho ou tarefas específicas, de mensuração objetiva, compatíveis com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor, de sua unidade de lotação e com o regime não presencial.

Parágrafo Único: Por decisão do titular do órgão da Administração Direta, Autarquias e Fundação, o disposto neste artigo não será aplicado aos servidores lotados em unidades que prestem serviços essenciais, especialmente os necessários para o combate da pandemia.

Art. 11. Poderá ainda ser instituído regime de teletrabalho, no curso do período de emergência, a critério e nas condições definidas pelo titular do órgão da Administração Direta, Autarquias e Fundação, para servidores cujas atribuições, por sua natureza e meios de produção, permitam a realização do trabalho remoto, sem prejuízo ao serviço público.

Art. 12. A instituição do regime de teletrabalho no período de emergência está condicionada:

I – à manutenção diária na unidade de servidores suficientes para garantir o atendimento;

II – à inexistência de prejuízo ao serviço.

Art. 13. Mediante avaliação da chefia imediata e desde que não haja prejuízos para os serviços da unidade, deverão ser deferidas aos servidores férias acumuladas ou antecipadas as férias programadas, com priorização para os servidores que se enquadrem nas situações deste decreto.

Art. 14. Sem prejuízo das medidas já elencadas, todas as unidades da Administração Direta deverão adotar as seguintes providências:

I – adiar as reuniões, sessões e audiências que possam ser postergadas, ou realizá-las, caso possível, por meio remoto;

II – fixação, pelo período de emergência, de condições mais restritas de acesso aos prédios municipais, observadas as peculiaridades dos serviços prestados, limitando o ingresso às pessoas indispensáveis à execução e fruição dos serviços, e pelo tempo estritamente necessário;

III – disponibilizar canais telefônicos ou eletrônicos de acesso aos interessados, como alternativa para evitar ou reduzir a necessidade de comparecimento pessoal nas unidades de atendimento;

IV – evitar escalar, pelo período de emergência, servidores gestantes, lactantes, maiores de 60 (sessenta) anos, expostos a qualquer doença ou outra condição de risco de desenvolvimento de sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo coronavírus (COVID-19), em postos de atendimento direto, com grande fluxo ou aglomeração de pessoas, caso não lhes seja aplicável o regime de teletrabalho, realocando-os para realização de serviços internos;

V – reorganização da jornada de trabalho dos servidores, permitindo que os servidores trabalhem em regime de dias alternados;

VI – evitar a aglomeração de pessoas no interior dos prédios municipais;

VII – suspender ou adiar, em especial em relação às pessoas inseridas no grupo de risco de evolução para os sintomas graves decorrentes da infecção pelo coronavírus (COVID-19), o comparecimento presencial para perícias, exames, recadastramentos, provas de vida ou quaisquer outras providências administrativas;

VIII – manter a ventilação natural do ambiente de trabalho;

IX – orientar seus servidores sobre a doença COVID-19 e das medidas preventivas, em especial os profissionais das áreas de educação, saúde, segurança urbana e assistência social;



X – orientar que todos os servidores, fora de seu horário de expediente, adotem medidas de distanciamento social, evitando circular em ambientes com grande concentração de pessoas.

Art. 15. Fica suspensa a realização de quaisquer viagens a serviço do Município programadas enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

#### **Capítulo IV – Da Restrição Excepcional de Ingresso no Município e Instalação de Barreiras Sanitárias Nas Fronteiras.**

Art. 16 - Fica suspenso, a partir da publicação do presente Decreto, de forma excepcional e temporária, o ingresso de turistas e indivíduos de outras localidades no limite territorial do Município de **Mãe D'Água-PB**.

§ 1º - Excetuam-se à restrição os casos de urgência e emergência para tratamento de saúde no Município de **Mãe D'Água-PB**, desde que autorizado pelo Secretário Municipal de Saúde, pela autoridade sanitária ou epidemiológica.

Art. 17 - Serão instaladas barreiras sanitárias nas fronteiras do Município de **Mãe D'Água-PB**, com vistas a impedir o ingresso de pessoas e transportes não autorizados previamente.

Parágrafo único - Para fins de efetivação da medida prevista no caput, o Secretário Municipal de Saúde poderá solicitar apoio da Guarda Civil do Município e da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Art. 18 - A critério do Secretário Municipal de Saúde, poderão ser instaladas barreiras sanitárias móveis dentro do Município de **Mãe D'Água-PB** com vistas a impedir a circulação de pessoas em determinados pontos da cidade.

Art. 19 - Fica suspenso, pelo prazo previsto no art. 1º do presente Decreto, o ingresso de transporte alternativo (van, micro-ônibus, táxis e congêneres), no Município de **Mãe D'Água-PB**, salvo prévia autorização do Secretário de Saúde.

#### **Capítulo V – Da Prorrogação do Vencimento das Dívidas Tributárias do Município**

Art. 20 - Os Documentos de Arrecadação Municipal - D.A.M que se vencerem durante o prazo previsto no art. 1º do presente Decreto, serão automaticamente prorrogados para o primeiro útil subsequente ao término daquele prazo, sem qualquer imposição de juros e multa.

#### **Capítulo VI – Das Sanções**

Art. 21 - Os estabelecimentos que descumprirem as determinações constantes no presente Decreto terão seu alvará de funcionamento cassado, com a consequente interdição, podendo se utilizar de força policial e da guarda civil municipal para tanto, sem prejuízo da aplicação da multa prevista em lei.

Art. 22. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art. 23 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de **Mãe D'Água-PB**, aos 22 de março de 2020.

**FRANCISCO CIRINO DA SILVA**  
**Prefeito Constitucional**

**GOVERNO MUNICIPAL**  
**PREFEITO FRANCISCO CIRINO DA SILVA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA – PB**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

**LUIZ FURTADO DE FIGUEIREDO, 48 - CENTRO.**  
**CEP: 58.740-000 – MÃE D'ÁGUA-PB FONE: (83) 3428-1000**  
**WWW.MAEDAGUA.PB.GOV.BR**